



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.043, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1338/2024
OF nº 1460/2024

Altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

DESPACHO:

Declaro prejudicado, nos termos do art. 163, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 4.043/2024, em face do advento da Lei Complementar n. 216, de 28 de julho de 2025. Publique-se. Decorrido o prazo do § 2º do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arquive-se o Projeto de Lei n. 4.043/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – Reintegra.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
22.
.....

§ 1º O percentual referido no *caput* poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitidas diferenciações por bem e por porte de empresa.

.....” (NR)

“Art. 28-A. O Reintegra será extinto quando efetivamente implementadas:

I - a cobrança da contribuição prevista no art. 195, *caput*, inciso V, da Constituição; e

II - a extinção das contribuições previstas no art. 195, *caput*, inciso I, alínea “b”, e inciso IV, da Constituição, e da contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239 da Constituição.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



EMI nº 00013/2024 MDIC MF MEMPE

Brasília, 15 de Outubro de 2024

Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração proposta de alteração da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, com vistas a permitir a adoção de alíquota diferenciada por porte de empresa no Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra.

O princípio da não-cumulatividade é adotado de forma majoritária pelos sistemas tributários ao redor do mundo, de modo a eliminar a carga fiscal gerada em cada uma das transações que se realizam entre as firmas participantes da mesma cadeia produtiva. À medida que insumos e componentes são incorporados ao processo produtivo seria contraintuitivo permitir que o peso dos tributos se avolumasse nas etapas finais, onde se observa o maior valor agregado possível. Quando se aborda o assunto pelo prisma da exportação, a questão se torna ainda mais sensível em vista da competitividade do produto nacional frente aos seus concorrentes estrangeiros. Como a meta de não exportar tributos é comum aos atores do comércio internacional, aqueles países que deixam de cumpri-la sujeitam seus produtores a uma pressão muito elevada e desnecessária de competição. O ônus do carregamento de tributos indiretos termina por desfavorecer a produção nacional, em especial as longas cadeias produtivas, impedindo que se reúnam condições mínimas que permitam o país a se beneficiar dos efeitos positivos dos fluxos comerciais com o mundo.

Em relação à missão de expurgar a carga fiscal das exportações, o arcabouço tributário brasileiro não tem sido completamente efetivo tanto no aspecto normativo como no operacional. Embora a própria Constituição Federal preveja a não-cumulatividade como regra geral em diversos impostos indiretos (arts. 153, § 3º, II, 154, I, e 155, § 2º, I, CF/88), o sistema ainda admite certa carga de cumulatividade ao não reconhecer certos créditos tributários. Ademais, o ordenamento ainda autoriza regimes cumulativos puros nas contribuições sociais (art. 195, § 12, CF/88) e no imposto sobre serviços (art. 156, III, CF/88). Sob esse prisma, a oneração fiscal avança além do valor agregado, desestimulando a formação de elos nas cadeias produtivas. O carregamento desse peso fiscal em cada uma das operações até a venda final passou a ser conhecido como resíduo tributário. Trata-se de um problema que se agrava à medida que aumenta a complexidade da cadeia produtiva afetada, atingindo especialmente as empresas exportadoras. O ônus do resíduo tributário acaba por ser incorporado ao preço final dos produtos exportados, abalando a competitividade no mercado internacional. Nota-se que este efeito da cumulatividade não poderia atingir as exportações sob o ponto de vista jurídico já que as vendas externas são imunes à incidência de tributos indiretos, inclusive contribuições sociais (art. 149, § 2º, I, CF/88).

Com o desígnio de resolver essa situação, foi lançado em 2011 o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra). Por meio desse regime, o governo admitiu devolver o resíduo tributário à base de uma alíquota aplicada às receitas de exportação.

Inicialmente essa alíquota foi fixada em 3%, decrescendo ao longo do tempo em função de questões orçamentárias. Em maio de 2018, finalmente, a alíquota de restituição desceu a 0,1%, tornando o Reintegra um programa inexpressivo.

De toda sorte, a Emenda Constitucional nº 132, de 2023, reestruturou a tributação sobre o consumo de modo a afastar completamente a cumulatividade a partir de 2027 na esfera federal. Embora seja um importante alento para o setor exportador, o peso do custo fiscal ainda seguirá impactando a competitividade do empresário brasileiro por um significativo espaço de tempo. Em razão disso, cumpre retomar a efetividade do Reintegra, respeitando-se os limites do orçamento federal disponível.

De fato, a questão orçamentária foi a razão preponderante pela qual o Reintegra perdeu sua potência como instrumento de política comercial e de efetivação do princípio constitucional de não-exportar tributos. De modo a contornar limitações orçamentárias, propõe-se o lançamento da base legal para permitir a revitalização temporária da devolução do resíduo tributário, focando em micro e pequenas empresas (MPEs). Essa categoria se caracteriza pela atuação em baixa escala, tendo maior dificuldade para absorver o resíduo tributário no preço de exportação comparativamente às empresas de porte maior. Por essa linha de raciocínio, a competitividade exportadora das MPEs seria mais afetada pelo resíduo tributário do que a das demais empresas, justificando assim o recorte proposto para o programa.

Em razão dessas evidências, a sugestão de medida legal compreende uma autorização para que a legislação infralegal adote alíquotas diferenciadas do Reintegra para as micro e pequenas empresas. Justifica-se essa orientação em face da principiologia jurídica que reconhece a necessidade de conferir tratamento diferenciado aos pequenos negócios conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A análise das exportações brasileiras, em 2023, demonstrou que as micro e pequenas empresas representaram, em quantidade, aproximadamente 40,2% das empresas exportadoras. No entanto, ao se analisar os valores de exportação, observou-se que a participação dessas empresas no total exportado brasileiro foi de apenas 0,8%. Observa-se, portanto, nesse contexto, um imenso descompasso na participação da quantidade de empresas com os valores exportados. Além disso, nota-se que as micro e pequenas empresas exportam mais produtos da indústria de transformação ao se comparar proporcionalmente com as médias e grandes empresas. Enquanto os produtos da indústria de transformação representam 72,4% do universo das exportações das micro e pequenas empresas, essa categoria de bens de maior valor agregado compõe 53,6% das exportações de médias e grandes empresas. Trata-se de um fato relevante não só porque se demonstra maior agregação de valor nos pequenos negócios, mas também porque o Reintegra se aplica somente a códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), associados à indústria de transformação.

Por esse ângulo, nota-se que a aplicação de uma alíquota diferenciada sobre as receitas de exportação como forma de devolução do resíduo tributário para micro e pequenas empresas não teria um impacto orçamentário de relevância e, por via reflexa, tenderia a aumentar a competitividade dessas firmas no comércio exterior, com consequente elevação de suas exportações. Reforça-se que não se trata de benefício ou privilégio, mas sim de equalização com concorrentes externos à medida que se devolve o resíduo tributário remanescente da cadeia de produção de bens exportados. Em razão disso, propõe-se a reformulação do § 1º ao art. 22 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, para permitir a diferenciação de percentual por porte de empresa.

Em outro giro, cabe esclarecer que a proposição não encarta nenhum impacto orçamentário tendo em vista que seu alcance visa tão-somente autorizar o Poder Executivo a criar percentuais diferenciados de devolução do resíduo tributário em favor de micro e pequenas empresas. Desse modo, o cálculo de eventual impacto fiscal estará insculpido na proposta de decreto que venha a modificar as



alíquotas previstas no Decreto nº 8.415, de 27 de fevereiro de 2015. Ademais, ressalta-se que a proposição conta com a inserção do § 8º ao artigo 22, prevendo a extinção do programa com a implementação de reforma tributária que afaste o resíduo tributário nas cadeias produtivas de exportação.

Por fim, solicita-se seja requerida tramitação em caráter de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que se trata de medida relevante e urgente para permitir a revitalização do Reintegra enquanto os micro e pequenos exportadores se expõem à chaga da cumulatividade. É de se ressaltar que o prazo de implementação da reforma empreendida pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, se perfectibiliza para os tributos federais no ano de 2027. A demora na adoção da medida, portanto, reduziria sobremaneira sua efetividade, negando-se às empresas de menor porte, mais penalizadas pelo resíduo tributário, igualdade de condições no ambiente de competição cada vez mais acirrado do mercado internacional.

São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter o anexo projeto de lei em questão.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Geraldo Jose Rodrigues Alckmin Filho, Marcio Luiz França Gomes, Fernando Haddad



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao1988-5-outubro-1988-322142-norma-pl.html
LEI N° 13.043, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2014	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-1113;13043

FIM DO DOCUMENTO